

1 chefe de esquadra;
10 subchefes;
85 guardas.

Art. 2.º — 1. Para o efeito, o quadro geral da Polícia de Segurança Pública a que se refere o mapa I do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, é aumentado de:

1 capitão;
1 segundo-comissário;
1 chefe de esquadra;
17 guardas.

2. O restante pessoal será obtido à custa dos postos da Polícia de Segurança Pública julgados conveniente extinguir pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 195/75
de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com três lugares de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Despacho ministerial

No uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais

realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de:

A markka finlandesa ser incluída no respectivo anexo B; e
A Finlândia deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes.*

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho ministerial desta data, passam a ser adoptadas, em substituição das directivas monetárias constantes da declaração de 16 de Março de 1961, as directivas monetárias seguintes, para as transacções de comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a Finlândia:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos, markkas finlandesas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschemark*, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Importação:

Markkas finlandesas ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, *deutschemark*, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 12 de Março de 1975. — O Inspector-Geral, *António Miranda.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 196/75
de 21 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, foram tomadas medidas consideradas prioritárias no tocante à organização dos Serviços de Administração Fiscal, designadamente a criação de uma Direcção dos Serviços de Pessoal e Organização.

Com a criação daquela unidade orgânica pretendeu-se dotar a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos com meios adequados ao desempenho das importantes funções relacionadas com a gestão integrada do pessoal, bem como com o aperfeiçoamento das estruturas e melhoria do funcionamento dos serviços.

Dada a inexperiência da administração pública nacional no que se refere à orgânica e efectivos que correspondam ao eficaz funcionamento de serviços de pessoal e organização, é natural que o legislador tomasse providências tendo em vista a simplificação do processo legislativo em ordem à adaptação da estrutura e quadros de pessoal da nova Direcção dos Serviços às suas missões.

Por isso, o já citado diploma atribui ao Secretário de Estado do Orçamento competência para, até à reestruturação dos serviços tributários, fixar ou alterar, por portaria, os quadros de pessoal e os serviços necessários à execução do mesmo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento:

1.º Fixar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, o quadro da Direcção dos Serviços de Pessoal e Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o qual resulta dos serviços que nela foram integrados por força do citado diploma, bem como da inclusão de lugares técnicos necessários à prossecução dos seus fins, conforme o mapa anexo à presente portaria.

2.º As nomeações para os lugares constantes no quadro a que se refere o n.º 1.º que não correspondam a categorias previstas no Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, ou no Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, são feitas pelo Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para os lugares de técnico de 2.ª classe, indivíduos diplomados com cursos superiores adequados ao exercício das funções ou que possuam cursos especializados em domínios técnicos directamente relacionados com as actividades da Direcção dos Serviços.
- b) Para os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe, indivíduos diplomados com o curso complementar dos liceus ou que possuam habilitações equivalentes e, ainda, funcionários com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente e experiência comprovada nos domínios da gestão do pessoal ou da organização e métodos;
- c) Para o lugar de operador de reprografia de 3.ª classe, indivíduos com formação ou experiência comprovadas no domínio das técnicas de reprografia;
- d) Para os lugares de técnico de 1.ª classe, funcionários da categoria imediatamente inferior com provimento definitivo;
- e) Para os lugares de técnico auxiliar principal, técnicos auxiliares de 1.ª classe com boas informações de serviço e, ainda, secretários de finanças de 1.ª ou 2.ª classes ou outros funcionários dos Serviços de Administração Fiscal, de categoria equivalente, com formação ou experiência comprovadas nos domínios da gestão de pessoal ou da organização e métodos;
- f) Para os lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, técnicos auxiliares de 2.ª classe com provimento definitivo e, ainda, secretários de finanças de 2.ª ou 3.ª classes ou outros

funcionários dos Serviços de Administração Fiscal, de categoria equivalente, com formação ou experiência comprovadas nos domínios da gestão do pessoal ou da organização e métodos;

- g) Para os lugares de operador de reprografia de 1.ª e 2.ª classes, funcionários de categoria imediatamente inferior com boas informações de serviços.

3.º A forma de provimento dos lugares referidos nas alíneas a) e b) do número anterior será a prevista na alínea c) do artigo 54.º do Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, excepto tratando-se de funcionários, os quais poderão ser nomeados em comissão, nos termos da lei.

4.º O provimento dos lugares de operador de reprografia far-se-á nos termos previstos na alínea d) e no § 2.º do Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, excepto tratando-se de funcionários, os quais poderão ser nomeados em comissão, nos termos da lei.

5.º As primeiras nomeações para os lugares previstos no n.º 2 da presente portaria poderão efectuar-se para qualquer classe independentemente dos requisitos de provimento, excepto no que se refere às habilitações ou experiência exigidas para os lugares de ingresso.

6.º Na satisfação dos encargos com pessoal resultantes da execução desta portaria são utilizadas as disponibilidades das verbas orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Secretaria de Estado do Orçamento, 6 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

QUADRO

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos — Decreto-Lei n.º 49 410
1	Director de serviços	D
2	Chefes de divisão	E
2	Directores de finanças (a)	F
2	Directores orientadores	F
3	Técnicos de 1.ª classe	F
3	Técnicos de 2.ª classe	H
2	Subdirectores de finanças	H
10	Reverificadores	H
9	Secretários de finanças de 1.ª classe ...	J
3	Técnicos auxiliares principais	J
10	Secretários de finanças de 2.ª classe ...	L
3	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
3	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
31	Oficiais e escriturários-dactilógrafos (b)	—
1	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
1	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
1	Operador de reprografia de 3.ª classe	S
3	Telefonistas de 2.ª classe	V
5	Contínuos de 1.ª ou 2.ª classes	V ou X

(a) A extinguir quando vagarem.

(b) Nove oficiais e escriturários-dactilógrafos transitam do quadro do Centro de Estudos Fiscais.

O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.